

DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL

A. DOAÇÃO IRREGULAR POR PESSOA FÍSICA - ART. 23 DA LEI 9.504/97

1. REPRESENTAÇÃO

1.1 Rito processual (art. 96 da Lei 9504/97 ou art. 22 da LC 64/90)

1.2 Prazo para propositura - Decadência

1.3 Competência

1.3.1. Competência territorial - Natureza relativa

1.4 Citação / Intimação pessoal do representado

1.5 Citação por edital

1.6 Segredo de justiça

1.7 Quebra de sigilo fiscal e licitude da prova

2. DEFESA

2.1.1. Revelia

2.1.2. Ausência de procuração

2.1.3. Ausência de oitiva de testemunha

3. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO (A REGRA DO ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97 DIRIGE-SE AO DOADOR)

4. DOAÇÃO

4.1 Limite

4.1.1. Limite de 10% do rendimento bruto no ano anterior à eleição

4.1.2. Conceito de rendimento bruto

4.1.3. Rendimentos de atividade rural

4.1.4. Soma dos rendimentos do cônjuge

4.1.5. Soma dos rendimentos de pais e filhos

4.2 Doação de bens ou serviços – exceção do art. 23 § 7º Lei das Eleições (R\$ 40.000,00) – **Limite alterado pela Lei 13.488, de 06.10.17.**

5. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

5.1 Pessoa física isenta de declaração de imposto de renda (ausência de entrega de imposto de renda)

5.2 Declaração de ausência de rendimentos

5.3 Retificação da declaração de imposto de renda

5.4 Valor declarado de imposto de renda abaixo do valor de isenção

6. MULTA

6.1 Princípio da insignificância

6.2 Princípio da proporcionalidade

6.3 Parcelamento

6.4 Juros e Correção

B. DOAÇÃO IRREGULAR POR PESSOA JURÍDICA – ART. 81 DA LEI 9.504/97

(revogado)

1. Prazo decadencial para ajuizamento

A. DOAÇÃO IRREGULAR POR PESSOA FÍSICA - ART. 23 DA LEI 9.504/97

1. REPRESENTAÇÃO

1.1 Rito processual (art. 96 da Lei 9504/97 ou art. 22 da Lei Complementar 64/90)

TSE – Acórdão 2580 – As Resoluções do TSE 23.367/2011, 23.398/2013 e 23.462/2015, referentes, respectivamente, às eleições de 2012, 2014 e 2016, especificaram, de forma expressa, tanto a aplicabilidade do rito do art. 22 da Lei de Inelegibilidade às Representações por doação acima do limite legal quanto o prazo recursal de 3 dias. (21.03.2017)

TRE-GO – Acórdão 192 (Processo 1037) – Improcedência da alegação de inadequação da via eleita. Adoção do rito procedimental previsto em lei para a representação por doação acima do limite legal (art. 22 da Lei Complementar 64/90), com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (13.03.2017)

TRE-SC – Acórdão 31291 (Processo 13871) – Como se sabe, o rito do art. 22 é mais amplo e portanto mais benéfico para a defesa, não havendo como alegar prejuízo que justifique qualquer nulidade, como de fato a recorrente não alega, pois sua insurgência refere-se apenas aos "efeitos reflexos de eventual condenação". Isso porque, conforme já decidiu a Corte Superior, apenas podem gerar inelegibilidade as doações ilegais que assim tenham sido julgadas em procedimento que tenha observado o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990 (excluindo-se, portanto, as decisões em representação que tenha seguido o rito previsto no art. 96 da Lei das Eleições) (...). (20.06.2016)

TRE-MG – Acórdão 4011 – Preliminar de inobservância do rito processual. Rejeitada. Alegação de prejuízo em razão da adoção do rito processual previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Insubsistência da alegação. Inexistência de prejuízo à defesa. A Resolução nº 23.398/2013/TSE prevê a utilização do rito do art. 22 da Lei das Inelegibilidades. Conquanto o rito a ser adotado nas representações em face de pessoa física não tenha sido estabelecido expressamente na Lei das Eleições, não se afigura possível a ocorrência de prejuízo à defesa pelo fato de se utilizar um rito processual mais elástico como o estabelecido pela Lei Complementar nº 64/90, no art. 22 em detrimento do rito mais simplificado previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97. (15.12.2015)

1.2 Prazo para propositura - Decadência

Lei 9504/1997

Art. 24-C. *O limite de doação previsto no § 1º do art. 23 será apurado anualmente pelo Tribunal Superior Eleitoral e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

§ 3º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos da pessoa física e, apurando indício de excesso, comunicará o fato, até 30 de julho do ano seguinte ao da apuração, ao Ministério Público Eleitoral, que poderá, até o final do exercício financeiro, apresentar representação com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 e de outras sanções que julgar cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifo nosso).*

TSE – Súmula 21 – A Súmula nº 21, publicada no DJE de 8, 9 e 10.2.2012, foi cancelada pelo Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345, publicado no DJE de 24, 27 e 28.6.2016. Assim determinava: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.

TSE – Acórdão 32345 - Também será cancelada a Súmula nº 21/TSE, devido à sua incompatibilidade com a nova redação do art 24-C, § 3º, da Lei nº9.504/97, incluído pela Lei nº 13.165, de 2015. (10.05.2016)

1.3 Competência

TSE – Acórdão 53124 – É firme a orientação desta Corte Superior quanto a ser competência do Juízo Eleitoral do local do domicílio civil do doador nos casos de Representação Eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física. É esse o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil). (1º.08.2017)

TRE-SP – Acórdão 154 – Já no que diz respeito à legitimidade para propositura da ação e competência para seu julgamento, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento segundo o qual a competência para a propositura das representações por doações acima dos limites legais nas eleições gerais é do Promotor de Justiça Eleitoral, devendo ser processadas e julgadas no juízo eleitoral do domicílio do doador. (21.07.2016)

TRE-GO – Acórdão 1042 (Processo 598) – É firme a orientação jurisprudencial quanto a ser competência do Juízo Eleitoral do local do domicílio civil do doador nos casos de representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física. É o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil). Prec. TSE - CC nº 53124, de 1.8.2017; a utilização do local do domicílio civil do doador como critério definidor da competência nos casos das representações eleitorais com fundamento no descumprimento do art. 23 da Lei nº 9.504/97, tem por premissa assegurar a ampla defesa e o acesso à Justiça (Prec. TSE - CC nº 53124, de 1.8.2017). (09.10.2017)

1.3.1. Competência territorial - Natureza relativa

TSE – Acórdão 9829 – Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada" (Segunda Turma, AgR-REsp nº 1424270/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.10.2014). (03.08.2015)

TRE-MA – Acórdão 19043 (Processo 1472) – In casu, trata-se de situação em que a territorialidade mantém estreita semelhança com a competência funcional, o que atrai a improrrogabilidade da competência. Doutrina. Precedente da Corte. Com base nos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório e do Acesso à Justiça, na primazia do interesse público que envolve as demandas eleitorais, deve a representação ser processada pelo juízo eleitoral do domicílio civil do Representado. Precedentes do TSE. (15.07.2016)

TRE-BA – Acórdão 409 (Processo 9357) – Conflito negativo de competência. Representação. Doação de recursos acima do limite legal. Competência territorial. Incompetência relativa. Alegação de ofício pelo magistrado. Impossibilidade. Conflito dirimido. 1. A competência para processar e julgar a representação por doação de recursos acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador, segundo entendimento do TSE; 2. A incompetência relativa não pode ser alegada de ofício pelo magistrado, de sorte que, se não for suscitada tempestivamente pelas partes, por meio de exceção, opera-se o fenômeno da prorrogação da competência; 3. Conflito resolvido para declarar competente o juízo da 1ª Zona Eleitoral para o julgamento e processamento da representação eleitoral epigrafada. (11.07.2016)

TRE-RJ – Acórdão 29918 – 1. Compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do doador o processamento e julgamento de representação por doação acima do limite legal. Jurisprudência pacífica do E. TSE. 2. Em que pesem as alegações do juízo da 76ª Zona Eleitoral, de que o endereço declinado na peça inicial está fora dos seus limites territoriais, não caberia ao magistrado *sponte propria* remeter os autos ao juízo da 100ª Zona Eleitoral. 3. A incompetência relativa somente pode

ser arguida pelo réu, na contestação, sob pena de preclusão e prorrogação da competência do juízo, não podendo o magistrado reconhecê-la de ofício. Conflito de competência resolvido para declarar a competência do juízo da 76ª Zona Eleitoral. (20.06.2016)

1.4 Citação / Intimação pessoal do representado

TRE-PA – Acórdão 28105 (Processo 6625) – A intimação pessoal, por ser posterior à intimação pelo Diário de Justiça Eletrônico-DJE, e, portanto, mais benéfica, deve ser considerada como o marco inicial para a interposição do Recurso Eleitoral. (18.03.2016)

TRE-MG – Acórdão 6525 – Agravo regimental. Representação. Eleições 2014. Doação acima do limite legal. Decisão que considerou o recurso intempestivo. Intimação regular do advogado pelo Diário da Justiça Eletrônico - DJE. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Art. 4º, § 4º, da Lei nº 11.419/2006. Ausência de previsão legal ou de determinação judicial para a intimação pessoal da representada. Agravo não provido. (09.12.2015)

1.5 Citação por edital

TRE-SP – Acórdão 21114 – Agravo de instrumento. Representação. Doação acima do limite legal. Eleições 2014. Citação por edital. Código de processo civil de 1973. Nulidade reconhecida. O agravante demonstrou residir em endereço diverso do qual foi realizada a tentativa de notificação pessoal. Antes da realização da citação por edital, eram necessárias diligências para a tentativa de localização do agravante, sobretudo porque a última certidão do oficial de justiça indicou que, de acordo com informações de vizinha, o representado nunca residiu no local. O representante só se esforçou para localizar o representado na fase de

cumprimento de sentença. Provimento. Anulação da citação por edital, realizada na representação nº 18-86.2015.6.26.0414. Reabertura do prazo para defesa. (07.12.2017)

TRE-SP – Acórdão 6410 – Recurso eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Sentença de procedência, com imposição de multa no valor máximo. Nulidades processuais. Citação por edital sem o prévio esgotamento das diligências necessárias à localização da ré. Ausência de nomeação de curador especial. Inexistência de defesa nos autos. Prejuízo evidente, ante a condenação. Preliminar de intempestividade afastada. Recurso provido para anular o processo a partir da citação, determinando-se o regular prosseguimento do feito com observância do devido processo legal. (22.06.2017)

TRE-SP – Acórdão 781 – Em relação à nulidade da citação, cumpre destacar que foram empreendidos todos os esforços para a notificação pessoal do recorrente, tendo sido expedido ofício ao IRGD (fl. 37) e ao DETRAN (fl. 38). Entretanto, as diligências realizadas pelo oficial de justiça não foram frutíferas (fls. 65, 74 e 75,), razão pela qual foi deferida a intimação por edital (fls. 80 e 83), nos termos do que preceitua o artigo 256 do Novo Código de Processo Civil. (27.04.2017)

TRE-RO – Acórdão 148 (Processo 22571) – Recurso Eleitoral. Eleições 2014. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Nulidade da citação por edital. Não exaurimento de todos os meios de localização. Violação ao devido processo legal. Retorno dos autos à origem. I - É nula a citação por edital sem que antes tenha havido o esgotamento de todas as possibilidades de encontrar o representado. II - Nulidade da citação, retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para o devido processamento da representação. (07.06.2017)

1.6 Segredo de justiça

TRE-SP – Acórdão 26908 – Por outro lado, cabe revogar o sigredo de justiça decretado pelo juiz de primeira instância, tendo em vista que são públicas a tramitação e a distribuição dos processos cuja causa de pedir tenha como fundamento legal as normas dos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, ficando os documentos resguardados pelo sigilo, conforme decidido pelo plenário desta Corte na Sessão Administrativa realizada em 30.04.2009. (08.04.2014)

TRE-SC – Acórdão 31291 (Processo 13871) – Por fim, mantenho o sigilo somente com relação aos documentos fiscais juntados ao processo, retirando o sigredo de justiça aplicado aos atos processuais (Precedente: Acórdão TRES n. 26.372, de 14.12.2011). (20.06.2016)

TRE-PA – Acórdão 28151 (Processo 13157) – Por fim, por tratar-se de processo que tramita em Segredo de Justiça, determino a manutenção do Segredo, somente quanto aos documentos de fls. 40/41, com fundamento no art. 18 da Res. TSE nº 23.326/2010. (14.06.2016)

1.7 Quebra de sigilo fiscal e licitude da prova

TSE - Súmula 46 – *É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada autorização judicial, podendo o Ministério Público Eleitoral acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador.*

TSE – Acórdão 4619 – São lícitos os dados obtidos por meio de convênio firmado entre o TSE e a Receita Federal, desde que restritos à existência de doação em excesso, para o ajuizamento de representação, com pedido de quebra de sigilo fiscal do doador. (31.10.2017)

TSE – Acórdão 3672 – Conforme a Súmula 46 desta Corte Superior, é ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia e fundamentada

autorização judicial, podendo o MPE acessar diretamente apenas a relação dos doadores que excederam os limites legais, para os fins da Representação cabível, em que poderá requerer, judicialmente e de forma individualizada, o acesso aos dados relativos aos rendimentos do doador. (23.05.2017)

TSE – Acórdão 3190 – A quebra de sigilo fiscal, quando autorizada por decisão judicial prévia, revela-se lícita. (15.09.2016)

TRE-PB – Acórdão 346 (Processo 13824) – É válida a quebra de sigilo fiscal proferida pelo juízo do domicílio eleitoral do doador, salvo se sobrevier nova decisão quando da remessa dos autos ao juiz do domicílio civil do doador, competente para processamento de representação por excesso de doação, o que não ocorreu no caso concreto. Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil. (...). Neste particular, os Tribunais pátrios já pacificaram entendimento de que o encaminhamento dos documentos referentes às doações eleitorais pela receita federal não implica em quebra indevida de sigilo fiscal, não havendo que se falar em ilicitude da prova, nem muito menos em nulidade do processo. (05.10.2017)

2. DEFESA

2.1 Revelia

TRE-SP – Acórdão 1310 - (...) Ocorre que a recorrente apresentou defesa somente em 02/03/2016 (fls. 118/120), muito tempo após escoado o prazo. Desse modo, não estando em jogo direito indisponível, acertada a decisão recorrida ao decretar os efeitos da revelia, o que impede, de fato, a análise do Certificado de Registro de Veículo apresentado à fl. 121, restando incontroversa a doação realizada no valor de R\$ 2.000,00, conforme informado pela Receita Federal (fl. 40). (...) (06.09.2016)

TRE-SP – Acórdão 2783 – (...) Não obstante o magistrado a quo ter afirmado que a doação estimada foi realizada dentro do limite legal, o que afastaria a sanção prevista no § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, fato é que o doador não comprovou a propriedade do material doado, deixando, inclusive, de apresentar defesa. Assim, aplica-se ao caso o efeito principal da revelia, qual seja, presunção de veracidade dos fatos apontados na inicial, valendo ressaltar que não está em jogo direito indisponível. (...) (26.04.2016)

TRE-SP – Acórdão 2882 – (...) A preliminar de nulidade por ausência de defesa técnica também não merece guarida. O representado foi pessoalmente notificado (fls. 31) e deixou correr in albis o prazo para apresentar defesa, sendo de rigor o reconhecimento dos efeitos da revelia (fls. 35). A nomeação de curador especial é excepcional e somente tem lugar quando verificada uma das situações elencadas no artigo 9º do CPC. (...) (11.12.2015)

TRE-RJ – Acórdão 12130 – (...) 3. Ainda que não tenha havido manifestação do recorrido, não ocorrem, no presente caso, os efeitos materiais da revelia, tendo em conta que a presente demanda recai sobre direitos indisponíveis, ex vi do disposto no art. 344 c/c o art. 345 do CPC. De toda sorte, sequer seria possível cogitar de qualquer prejuízo ao representado, na medida em que, nos moldes do art 282, §2º do NCPC, não se deve decidir por eventual nulidade se for possível apreciar o mérito em favor da parte a quem aproveita a declaração, sendo essa a exata hipótese dos autos. (...) (09.10.2017)

TRE-PR – Acórdão 50615 (Processo 3397) – (...) O recorrente argui que, face à ausência de defesa e diante dos documentos acostados com a inicial, o requerido deverá sofrer os efeitos da revelia. Em que pese o reconhecimento da revelia em razão da ausência de defesa, entendo necessário refletir sobre os seus efeitos no presente caso. A revelia não implica no reconhecimento automático das questões fáticas que não foram suficientemente comprovadas pelo recorrente. A presunção de veracidade do documento trazido aos autos não é absoluta. (...) (16.03.2016)

2.2 Ausência de procuração

TRE-SP – Acórdão 1310 – In casu, o despacho que determinou a regularização da representação processual em 15 dias e a apresentação de documento hábil a comprovar que a doação teria consistido em bem estimável em dinheiro (fl. 88) foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15/12/2015 (fl. 91). Considerando que entre os dias 20/12/2015 e 06/01/2016 os prazos processuais ficaram suspensos, em virtude do Recesso do Judiciário (fl. 92), o prazo finalizou em 18/01/2016 (fl. 93). A recorrente apresentou procuração somente em 20/01/2016 (fl. 95), peticionando, na mesma data, requerimento de prazo de 5 dias para juntada do comprovante (fl. 97), o qual foi deferido (fl. 98), sendo o despacho publicado no DJE de 28/01/2016 (fls. 104/105). Ocorre que a recorrente apresentou defesa somente em 02/03/2016 (fls. 118/120), muito tempo após escoado o prazo. Desse modo, não estando em jogo direito indisponível, acertada a decisão recorrida ao decretar os efeitos da revelia, o que impede, de fato, a análise do Certificado de Registro de Veículo apresentado à fl. 121, restando incontroversa a doação realizada no valor de R\$ 2.000,00, conforme informado pela Receita Federal (fl. 40). (06.09.2016)

TRE-RJ – Acórdão 41102 – Nesse caso, diante da irregularidade da representação da parte, nos termos do artigo 76, do CPC, o processo deveria ser suspenso, e determinada a intimação da parte para que, em prazo razoável, a mesma sanasse o vício. No entanto, essa diligência não foi determinada, o que, inclusive, impede seja a recorrente considerada revel. É notório o prejuízo da parte com a não constituição do advogado e a não apresentação de defesa técnica. Vale destacar, que esse Tribunal já decidiu sobre a impossibilidade de se propor uma representação sem que haja advogado constituído nos autos. De igual modo, é inquestionável que a outra parte também deve ser representada por um advogado, mesmo porque, em ambos os casos trata-se de atividade privativa de advocacia a postulação a órgão do Poder Judiciário. (27.09.2017)

TRE-GO – Acórdão 710 (Processo 4698) – Recurso eleitoral. Doação acima do limite. Contestação postulada pelo próprio representado. Ausência de inscrição na OAB. Defesa inexistente. Recurso conhecido e provido. 1. O art. 36 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da citação, determinava que a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. 2. A teor do disposto no art. 13 do CPC/73, verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. 3. Constitui cerceamento de defesa a ausência de intimação da parte para regularizar sua capacidade postulatória. 4. Sendo a capacidade postulatória sanável e o ato do juiz em sentido oposto à legislação, a sentença deve ser anulada, oportunizando-se à parte suprir a ausência da capacidade postulacional. 5. A contestação subscrita por pessoa não inscrita na OAB é nula, pois se trata de ato privativo de advogado. 6. Recurso conhecido e provido. (25.08.2016)

2.3 Prova testemunhal

TSE – Acórdão 10705 – (...) 1. Ausência de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova testemunhal quando os fatos demandam prova documental já produzida nos autos. Nos termos do art. 130 do CPC, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias". (...) (23.11.2016)

TSE – Acórdão 3190 – (...) 4. No caso sub examine, os juízos das instâncias inferiores, de forma fundamentada, concluíram que a prova testemunhal requerida pelo insurgente era prescindível e indeferiram-na, assentando sua impossibilidade de evidenciar a propriedade dos bens, razão pela qual não há falar em cerceamento de defesa. (...) (15.09.2016)

TRE-SP – Acórdão 7320 – (...) Não vislumbro qualquer relevância na produção da prova oral requerida. A prova da existência de rendimentos suficientes para justificar a doação somente pode ser feita pela via documental, não ficando esclarecido o que poderiam esclarecer o candidato beneficiado e seu administrador financeiro, acerca das finanças pessoais do doador. (...) (03.05.2016)

3. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA RESPONSABILIZAÇÃO DO CANDIDATO (A REGRA DO ART. 23, § 3º DA LEI 9.504/97 DIRIGE-SE AO DOADOR)

TRE-MT – Acórdão 21282 (Processo 31448) – O critério aplicado às Representações Eleitorais por doação ilegal de recursos é puramente objetivo, uma vez que, comprovada a doação em valores acima do limite permitido, incidirão as sanções do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições. Desnecessária a comprovação da existência ou não de culpa/dolo (caráter subjetivo) para fins da ocorrência da ilicitude e consequente aplicação da multa, sendo a responsabilidade pelo não cumprimento da lei atribuída àquele que a infringiu, ou seja, o doador. (26.07.2012)

4. DOAÇÃO

4.1 Limite

4.1.1. Limite de 10% do rendimento bruto no ano anterior à eleição

TSE – Acórdão 4454 - (...) 1) os limites de doação aplicáveis às pessoas físicas são computados de acordo com o rendimento bruto auferido pelo doador no ano anterior e, para a sua aferição, são consideradas todas as doações realizadas pelo doador aos partidos políticos e candidatos. Assim, em tese, é possível que a

soma das doações realizadas a vários candidatos represente valor acima daquele estipulado para determinada candidatura (...) (09.08.2016)

TRE-SP – Acórdão 16918 – (...) Estabelece o artigo 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, que as doações oriundas de pessoas físicas para as campanhas eleitorais ficam limitadas a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição. (...). Assim sendo, é certo que a legislação eleitoral, ao estabelecer os parâmetros que regem as doações efetuadas pelas pessoas físicas e jurídicas, utiliza-se de critério absolutamente objetivo, tornando irrelevante a investigação acerca da boa-fé do doador ou da potencialidade lesiva de sua conduta, especialmente porque o seu escopo maior é conferir lisura às eleições. Dessa forma, basta a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente (...) (14.09.2017)

4.1.2. Conceito de rendimento bruto

TRE-SP – Acórdão 154 – (...) Com efeito, é cediço que o conceito de rendimento bruto está restrito às espécies de rendimentos, quais sejam, tributáveis, não tributáveis, isentos e sujeitos à tributação exclusiva/definitiva, de modo que os demais bens e direitos integrantes da massa patrimonial do doador não podem ser incluídos no montante sobre o qual incidirá a limitação legal. (...) (21.07.2016)

TRE-SP – Acórdão 4461 – (...) Muito embora o conceito de rendimento bruto adotado pelos tribunais em interpretação ao disposto no art. 23 da Lei nº 9.504/97 englobe os rendimentos tributáveis, não-tributáveis, isentos ou de tributação exclusiva, as referidas diárias (de hotel) mencionadas pelo recorrente não devem ser consideradas para fins de aferição do rendimento bruto do recorrente e seu limite para doações em campanhas eleitorais, devido a própria vedação legal acerca da espécie de rendimento apresentado (...) (05.04.2016)

TRE-RO – Acórdão 657 (Processo 4616) – (...) À míngua de definição legal, para fins de doação à campanha eleitoral, é razoável tomar-se como "rendimento bruto" todo resultado positivo proveniente de operações comerciais ou não, decorrentes de prestação de serviços, compra e venda de bens móveis, imóveis ou semoventes e que resultem receita, ou seja ganho ao patrimônio da pessoa doadora, sujeito ou não à tributação. De modo a excluir valores advindos da alienação de bens de propriedade do doador que não represente acréscimo patrimonial. (...) (09.06.2016)

4.1.3. Rendimentos de atividade rural

TRE-SP – Acórdão 4657 – (...) a jurisprudência firmada até então por esta Justiça Eleitoral, estabelecia que deveriam ser considerados os rendimentos brutos decorrentes da atividade rural, para fins da base de cálculo do limite de doação. (...). Considerando que o ato normativo utilizado como base para informação da Secretaria da Receita Federal foi editado após a formalização da doação, bem como o fato de a jurisprudência dos Tribunais ter sido fixada em sentido diverso, entendo que, em homenagem ao princípio da segurança jurídica o eleitor não pode ser surpreendido pela nova regra, implementada após a realização do pleito (2014). (...) (08.06.2016)

TRE-MT – Acórdão 25485 (Processo 35090) – (...) 2. Nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 7.713/98, o conceito de rendimento bruto é amplo, contemplando tanto os rendimentos tributáveis como os não-tributáveis, englobando-se, inclusive, aqueles percebidos pelo desenvolvimento de atividade rural. (...) (01.07.2016)

TRE-MG – Acórdão 5172 – (...) Art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.504/1997. Produtor Rural. Apuração do rendimento bruto pela análise da declaração de imposto de renda. Consideração, pelo Juiz Eleitoral, apenas dos rendimentos líquidos. Equívoco. Integram a base de cálculo dos rendimentos brutos da pessoa física,

para o cálculo do limite de cloaca^o previsto na legislação eleitoral, os rendimentos tributáveis, os rendimentos isentos e não tributáveis e os sujeitos à tributação exclusiva. (...) (27.01.2016)

4.1.4. Soma dos rendimentos do cônjuge

TRE-SP – Acórdão 6850 – (...) Pretende o recorrente o acolhimento da tese de que deve ser considerado, para fins da base cálculo da doação, também os rendimentos de sua esposa e sócia. Todavia, o recorrente é casado sob o regime da comunhão parcial de bens (fls. 78), e segundo entendimento, do c. Tribunal Superior Eleitoral, só é possível considerar o rendimento bruto dos cônjuges quando o regime de casamento for o da comunhão universal de bens. (...) (04.04.2017)

TRE-SC – Acórdão 32488 (Processo 7564) – (...) Alegação de somatório dos rendimentos do casal - união estável - comunhão parcial de bens - impossibilidade de computar rendimentos auferidos pela companheira do doador para fins de cálculo do limite legal – precedentes (...) (22.05.2017)

TRE-BA – Acórdão 527 (Processo 2963) – (...) Doação de recursos acima do limite legal. Pessoa física. Eleições 2014. Incidência do comando inserto no art. 23, §1º da Lei nº 9.504/97. Casamento sob o regime de comunhão parcial de bens. Comunicabilidade dos frutos dos bens comuns. Previsão no art. 1.660, V do Código Civil. Limite de 10% do somatório do rendimento declarado de ambos os cônjuges. (...) 1. A jurisprudência atualizada do TSE direciona-se no sentido de que há presunção absoluta de que os bens adquiridos onerosamente na constância da convivência são resultado do esforço comum dos conviventes; 2. Nos termos do que prevê o art. 1.660, V do Código Civil, há comunicabilidade dos frutos dos bens comuns, percebidos na constância do casamento (...) (17.08.2016)

TRE-RO – Acórdão 657 (Processo 4616) - (...) V - Na esteira da jurisprudência firmada no TSE, para efeito do cálculo do limite legal relativo às doações eleitorais, somente se conjugam os rendimentos brutos anuais da pessoa física doadora com os do outro cônjuge na hipótese de comprovado casamento sob o regime da comunhão universal de bens. (...) (09.06.2016)

TRE-RS – Acórdão 4904 – (...) A ausência de rendimentos próprios na Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física do doador, ano calendário de 2013, não impede reconhecer que os rendimentos auferidos pelo seu cônjuge, na constância de casamento celebrado sob o regime de comunhão parcial de bens, constituem recursos comuns do casal. Doação realizada dentro do limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no exercício fiscal anterior ao pleito. (...) (27.01.2016)

4.1.5. Soma dos rendimentos de pais e filhos

TSE – Acórdão 2580 – 1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de adiantamento de herança, pois o princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais, sendo as doações eleitorais entre parentes mãe e filho limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior. Precedente: REspe 591-16/AL, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 2.9.2014. (21.03.2017)

TSE – Acórdão 59116 - Representação. Doação. Limite legal. Pessoa física. Ascendente a descendente. Mãe e filho. Grupo familiar. Solidariedade inexistente. 1. A doação eleitoral não encerra obrigação legal do ascendente para o descendente e não pode ser enquadrada no conceito de prestação de alimentos ou adiantamento de herança. 2. O princípio da solidariedade familiar não se aplica às doações eleitorais. 3. As doações eleitorais entre parentes mãe e filho no caso

são limitadas ao valor de 10% do rendimento bruto auferido pelo doador no exercício anterior. (19.08.2014)

TRE-BA – Acórdão 342 (Processo 51423) – (...) 1. As doações de campanha ultimadas por pessoa física devem se limitar ao total de 10% do rendimento bruto auferido no exercício financeiro anterior à eleição; 2. O cabedal de provas disponibilizado nos fólios não autoriza a soma dos rendimentos auferidos pelo recorrente com os ganhos do seu descendente para cômputo do limite de doação (...) (27.04.2017)

TRE-PE – Acórdão 1619 – (...) 1. O limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF; 2. Não há previsão legal para a soma dos rendimentos auferidos entre ascendente e descendente (...) (13.01.2016)

4.2. Doação de bens ou serviços – exceção do art. 23 § 7º Lei das Eleições (R\$ 40.000,00) – limite alterado pela Lei 13.488, de 06.10.17.

TSE – Acórdão 2787 – (...) 1. A comprovação de doação estimável em dinheiro, prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, quando ausente, submete o doador aos limites previstos no § 1º do mesmo dispositivo legal, ensejando a aplicação da penalidade de multa. 2. In casu, o Tribunal de origem concluiu que "o recorrido não apresentou sequer uma prova que demonstrasse a veracidade da prestação do serviço e a sua respectiva natureza" e que "o recorrido empenhou todos os seus esforços em evidenciar a possibilidade de se conferir interpretação extensiva ao já referido art. 23, § 7º da Lei das Eleições, falhando, contudo, na demonstração da existência de serviço voluntário" (fls. 70). (...) (15.09.2016) – **Art. 23, § 7º alterado pela Lei 13.488, de 06.10.17.**

TSE – Acórdão 3190 – (...) 5. O limite previsto no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei das Eleições não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00*, nos termos do art. 23, § 3º, da referida lei. 6. Na hipótese de não comprovação da propriedade do bem, ainda que se trate doação de bens estimáveis em dinheiro cujo valor não exceda R\$ 50.000,00*, não se revela possível a incidência do art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. (...) (15.09.2016) * **Limite alterado pela Lei 13.488, de 06.10.17.**

TRE-SP – Acórdão 17610 – (...) Embora as exceções tratadas no § 7º do art. 23 da Lei 9.504/97 e no art. 25, inciso I da Resolução TSE nº 23.406 também se apliquem à prestação de serviços próprios, não há comprovação nos autos de que as doações empreendidas pelo representado de fato referem-se à dita prestação de serviços advocatícios para campanhas eleitorais. Com efeito, o recorrente não apresentou documentos hábeis a demonstrar a prestação de serviços no momento em que deveria, nos termos já expostos alhures. Assim, em nenhum momento restou comprovada, inequivocamente, a modalidade estimável da doação. (...) (26.10.2016) **Art. 23, § 7º alterado pela Lei 13.488, de 06.10.17.**

TRE-SP – Acórdão 17003 – (...) Com efeito, o regramento jurídico a respeito das doações por estimativa não é objetivamente absoluto, porquanto está legalmente condicionado à comprovação, concreta e idônea, da utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou de que tenha havido prestação de serviços próprios e que o valor correspondente a tais operações não ultrapasse o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)*. Em outras palavras, não basta mera alegação de que se trata de doação por estimativa para que o donativo tenha força idônea para atrair a exceção legal, sendo imprescindível, para tanto, que o doador comprove que cedeu a utilização de bem móvel ou imóvel, de sua propriedade, ou que prestou serviços, pessoalmente, à campanha eleitoral beneficiária. (...) (05.09.2016) * **Limite alterado pela Lei 13.488, de 06.10.17.**

5. DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

5.1 Pessoa física isenta de declaração de imposto de renda (ausência de entrega de imposto de renda)

TSE – Acórdão 5761 – Descabe considerar o teto fiscal de isenção para aferir o limite de 10% de doações eleitorais por pessoa física, porquanto é inequívoco na espécie que o agravante não auferiu rendimentos. (16.05.2017)

TSE – Acórdão 24991 – Representação. Doação. Pessoa física. Superação do limite legal. Falta de apresentação de declaração de rendimentos. Cálculo da multa. Adoção da quantia máxima de renda albergada pela isenção como base de cálculo. Possibilidade. Precedente. Fundamentos não infirmados. Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça. (02.06.2015)

TRE-SP – Acórdão 6560 – In casu, extrai-se dos autos (fl. 137) que a recorrente efetuou doação nas eleições de 2014 no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), bem como não declarou imposto de renda referente ao ano-calendário 2013, como informado pela Receita Federal, razão pela qual deve ser equiparada aos doadores isentos, considerado o limite de isenção vigente na ocasião, qual seja, R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). (...). Em outras palavras, tendo em vista a ausência de obrigação da recorrente de declarar imposto de renda, bem como o limite de isenção previsto pela Receita Federal no ano-calendário de 2013 - R\$ 25.661,70, é certo que a doação no importe de R\$ 40,00 obedeceu aos parâmetros estabelecidos na legislação eleitoral. (14.07.2017)

TRE-SP – Acórdão 7284 – No caso em tela, consta que o recorrente realizou doação no valor de R\$ 1.724,00 nas eleições 2014. Consta, ainda, conforme informações prestadas pela Receita Federal, que não há registro de entrega de Declaração de Ajuste de imposto de Renda da Pessoa Física em seu nome, referente aos ano-calendário de 2013, exercício 2014 (...). Com essas

considerações, tendo em vista que com a não Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário de 2013 deve-se observar como base de cálculo, para identificar se a doação é regular ou não, o teto de isenção vigente à época dos fatos, qual seja, de R\$ 25.661,70, tem-se como corolário que o limite da doação no caso em tela, nos termos do artigo 23, § 1º, da Lei nº, 9.504/97, seria de R\$ 2.566,17, e não o fixado pelo MM. Juiz "a quo" na r. sentença. Dessa forma, como o recorrente efetuou doação no valor de R\$1.724,00, verifica-se que foi obedecido o limite imposto na Lei das Eleições. (29.06.2017)

TRE-GO – Acórdão 795 (Processo 3222) – Tanto o TSE como este Regional, em casos em que não há declaração de imposto de renda ou outros elementos para se auferir a renda e, conseqüentemente, a porcentagem legal para doação à campanha eleitoral, vêm decidindo que, para fins de identificação do limite de doação previsto no art. 23, § 1º, inciso I da Lei n.º 9.504 de 1997, deve ser utilizado o valor máximo para isenção do referido tributo. (06.09.2016)

TRE-GO – Acórdão 766 (Processo 7119) - Outrossim, a teor da informação de f. 24-25, a recorrida não apresentou declaração de imposto de renda pessoa física (DIRPF) referente ao ano-calendário de 2013, donde se conclui ser isenta. De fato, a circunstância enseja o emprego da ficção jurídica de que houve rendimentos equivalentes a faixa limite de isenção do imposto de renda, para se calcular o excesso, ante a falta de outros meios de prova. (30.08.2016)

5.2 Declaração de ausência de rendimentos

TSE – Acórdão 5761 – Agravo Regimental. Recurso Especial. Eleições 2014. Doação acima do limite. Pessoa física. Ajuste anual de imposto de renda. Contribuinte isento que declara à Receita ausência de rendimento. Impossibilidade de fazer doações. (...). Descabe considerar o teto fiscal de isenção para aferir o limite de 10% de doações eleitorais por pessoa física, porquanto é inequívoco na espécie que o agravante não auferiu rendimentos. (16.05.2017)

TRE-SP – Acórdão 6891 – No caso, consta que o recorrente realizou doação no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) nas eleições do ano de 2014 (fl. 17). Consta, ainda, conforme informações prestadas pela Receita Federal, que o recorrente declarou não ter recebido rendimentos na Declaração de Ajuste de Imposto de Renda da Pessoa Física, referente aos ano-calendário de 2013, exercício 2014 (fls. 41/46). Com efeito, extrai-se dessas informações que a doação efetuada não está regular. Isso porque não é possível a aplicação, no caso, do limite fixado para as pessoas que não declararam rendimentos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, equiparadas às isentas de declaração, uma vez que a declaração apresentada à Receita Federal apresenta rendimentos "zerados". São situações totalmente diferentes. (...) Com essas considerações, tendo em vista que o doador, ora recorrente, apresentou declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário 2013 "zerada", perante a Receita Federal, verifica-se que não poderia doar quantia alguma. (21.09.2017)

TRE-GO – Acórdão 1073 (Processo 5463) – Recurso Eleitoral. Pessoa física. Doação em espécie acima do limite. Documentação comprobatória suficiente. Declaração de imposto de renda com rendimentos brutos zerados. Impossibilidade de doação. Multa fixada no mínimo legal. Recurso conhecido e desprovido. (30.10.2017)

TRE-BA – Acórdão 158 (Processo 1846) – À luz do art. 23 da Lei das Eleições, quem não obteve renda no exercício fiscal está impedido de prestar contribuição financeira para campanhas políticas (06.03.2017)

5.3 Retificação da declaração de imposto de renda

TSE – Acórdão 2669 - Eleições 2014. Agravo em Recurso Especial. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Apresentação de declaração retificadora de imposto de renda após o ajuizamento da representação. Possibilidade. Incidência

da Súmula 30 do TSE. (...) A jurisprudência desta Casa é de que a declaração retificadora de imposto de renda constitui documento hábil para aferir os limites para doações de campanha, ainda que apresentada após o ajuizamento da Representação. (03.08.2017)

TRE-SP – Acórdão 18047 – É cediço que, mesmo após a defesa, admite-se, caso ocorra alguma alteração na situação do doador que interfira na sua declaração de imposto de renda, a apresentação da retificadora. Observa-se, quanto a este ponto, que a lei não impõe, de forma expressa, qual o prazo final para a adoção da referida providência, no âmbito do processo eleitoral. Assim sendo, me parece razoável, então, a utilização da regra processual de que a matéria fática e documental tem liberdade para ser apreciada nas instâncias ordinárias, compreendidas pelo primeiro e segundo grau de jurisdição. Pelas razões acima declaradas é que me filio a jurisprudência que vem se firmando no c. TSE, no sentido da aceitação da apresentação da retificadora do imposto de renda mesmo que em segundo grau de jurisdição. (19.12.2016)

TRE-SP – Acórdão 1225 – Recurso Eleitoral. Representação por doação acima do limite legal. Pessoa física. Sentença de procedência. Apresentação de declaração retificadora de imposto de renda após a prolação da sentença de primeiro grau. Admissibilidade. Precedentes do C. TSE e desta E. Corte. Recurso provido para julgar improcedente a representação. (22.08.2016)

TRE-DF – Acórdão 7340 (Processo 5392) - O Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que a declaração de imposto de renda retificadora poderá ser apresentada após a representação, até o esgotamento da prestação jurisdicional ordinária, para comprovar os rendimentos dos doadores, sendo que, eventual má fé ou vício da parte, deverão ser demonstrados pelo Ministério Público Eleitoral. (21.09.2017)

TRE-BA – Acórdão 347 (Processo 102096) – No caso em espeque, a parte declarou, ao órgão fazendário, renda equivalente a zero no ano-calendário de

2009 e, contudo, entregou R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a campanha política de candidato da sua preferência nas Eleições de 2010. Deste modo, o juízo de base verificou, através do documento constante à fl. 19, que a oblação foi 100% irregular razão pela qual condenou o representado ao pagamento de multa, arbitrada no patamar mínimo legal. Ocorre que, *in casu*, o apelante apresentou declaração retificadora do imposto de renda à Receita Federal do Brasil, conforme documentos de fls. 38/42, razão pela qual, sua capacidade de fazer aportes financeiros para campanhas políticas, à luz dos precedentes do TSE, deveria ser revista. (27.04.2017)

TRE-GO – Acórdão 500 (Processo 2182) - A retificação da declaração de rendimentos consubstancia faculdade prevista na legislação tributária, cabendo ao autor da representação comprovar eventual vício ou má-fé na prática do ato, haja vista que tais circunstâncias não podem ser presumidas para fins de aplicação das sanções previstas nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e do Tribunal Superior Eleitoral. (27.07.2016)

5.4. Valor declarado de imposto de renda abaixo do valor de isenção

TSE – Acórdão 3109 – É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R\$15.742,58. (12.09.2017)

TSE – Acórdão 2963 - Não há como considerar a quantia de R\$ 24.556,56 - teto de rendimentos fixado pela Receita Federal para fim de isenção de imposto de renda no exercício de 2013 - como base de cálculo para verificar o limite de 10%, eis que o agravante declarou R\$ 11.48316 naquele ano, inexistindo dúvida quanto à sua 'capacidade de doação nas Eleições 2014. Precedentes. (18.10.2016)

TRE-DF – Acórdão 7285 (Processo 5392) – Representação. Doação. Pessoa física. Limite. Artigo 23, § 1º, I, da Lei 9.504/97. Contribuinte isento de imposto de renda. Parâmetro para multa. Declaração dos rendimentos à Receita Federal. (...). Ora, é lógico que o valor a ser considerado, para os fins do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições, é o valor constante da declaração de Imposto de Renda fornecida à Receita Federal, razão pela qual a sentença proferida em primeira instância mostra-se irretocável. O Tribunal Superior Eleitoral já decidiu sobre o assunto e somente admite a utilização do parâmetro de isenção do imposto de renda quando o contribuinte não houver declarado seus rendimentos, o que não é o caso. (27.07.2017)

TRE-GO – Acórdão 1571 (Processo 8685) – Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Aplicação do teto de isenção do imposto de renda como base de cálculo. Impossibilidade. Doador declarou à Receita Federal sponte própria. Rendimentos inferiores àquele limite. Doação valor ínfimo. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. 1 As pessoas físicas poderão fazer doações para campanha eleitoral, obedecido o limite de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior. 2 Não se aplica o teto de isenção do imposto de renda como base de cálculo para o limite da doação quando o doador informa à Receita Federal os rendimentos, inclusive quando inferiores ao limite de isenção. 3 Para o reconhecimento do ilícito de doação excessiva a campanha eleitoral, desnecessária a comprovação de potencialidade da conduta para lesar a ordem jurídica e interferir na legitimidade ou normalidade das eleições, não havendo assim que se falar em aplicação do princípio da insignificância. 4. Recurso conhecido e desprovido. (16.11.2016)

TRE-MG – Acórdão 3109 – Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Eleições de 2014. Julgamento de procedência pelo Juízo a quo. Doação de recursos financeiros a candidato. Limite de doação de 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Doador isento que apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal. Consideração do rendimento efetivamente declarado e não do teto para isenção de declaração

de imposto de renda. Precedente do TRE-MG. Doação acima do limite legal comprovada nos autos. Imperatividade da sanção prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Imposição da multa ao infrator, na proporção de cinco vezes o valor doado em excesso. Mínimo legal. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento. (05.09.2016)

TRE-MT – Acórdão 25456 (Processo 7279) – Segundo as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, o recorrente apresentou declaração de imposto de renda em 2014, referente ao ano-calendário 2013, onde declarou ter auferido rendimento bruto no valor de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais). Caso o recorrente tivesse deixado de declarar seus rendimentos junto à Receita Federal, ou seja, fosse omissivo, presumir-se-ia que percebera renda equivalente ao limite máximo para isenção da obrigação de entregar a DIRF, que, no ano de 2013, consistia em R\$ 25.661,70 (vinte e cinco mil e seiscentos e sessenta e um reais e setenta centavos). Ocorre que esta presunção é relativa, admitindo provas em sentido contrário, a fim de asseverar o objetivo da norma eleitoral de limitar as doações a percentual incidente sobre a receita efetivamente percebida pelo doador e assim prevenir o abuso do poder econômico. No caso em tela, o doador declarou que sua renda anual, em 2013, foi de R\$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil às fls. 21, o que afasta a presunção relativa supramencionada, motivo pelo qual o limite de 10% deve ser calculado sobre o que o doador efetivamente percebeu no ano anterior ao pleito. (14.06.2016)

6. MULTA

6.1 Princípio da insignificância

TSE – Acórdão 3109 – Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal,

porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. (12.09.2017)

TRE-SP – Acórdão 16918 – A legislação eleitoral, no intuito de proteger a soberania popular, a lisura do pleito e evitar o abuso de poder econômico, estabeleceu no § 3º do artigo 23 da Lei das Eleições sanção pecuniária para as pessoas físicas que realizarem doações acima do limite fixado em lei. Assim, a aplicação do princípio da insignificância não resguardaria o interesse público e estimularia o abuso do poder econômico, razões pelas quais sua aplicação não deve ser admitida. (14.09.2017)

TRE-SP – Acórdão 3941 – (...) não se há falar em rigor excessivo na cominação da multa. Isso porque a lei estabelece critérios absolutamente objetivos a serem observados nas doações a campanhas eleitorais, bem como as cominações cabíveis no caso de seu descumprimento, bastando a realização do comportamento violador da norma para fazer incidir a sanção correspondente, independentemente da análise do elemento subjetivo (dolo/culpa) ou de influência no resultado do pleito. (...). Igualmente, seja considerando a relevância do bem jurídico tutelado, seja analisando a sua natureza indisponível, é inviável a aplicação do princípio da insignificância. (05.09.2016)

TRE-SP – Acórdão 3039 – (...) para a aplicação da sanção por doação acima do limite legal, não se leva em consideração a intenção do doador, mas apenas a ocorrência do fato descrito na norma, não sendo permitido aplicar-se aos casos, o princípio da insignificância. (03.03.2016)

TRE-AP – Acórdão 5448 (Processo 4729) – Configurada a realização de doação de recursos acima do limite legal, prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97, não se há falar em aplicação do princípio da insignificância, sendo irrelevante o valor do excesso, uma vez que objetivo o critério para configuração do ilícito. (13.07.2016)

6.2 Princípio da proporcionalidade

TSE – Acórdão 2667 – Outrossim, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de afastar a multa cominada ou aplicá-la aquém do limite mínimo definido em lei, sob pena de vulneração da norma que fixa os parâmetros de doações de pessoas física e jurídica às campanhas eleitorais. (10.08.2017)

TRE-SP – Acórdão 7320 – O sancionamento da conduta tem por finalidade proteger a soberania popular, a lisura do pleito e a observância da lei eleitoral, ficando reservada à fase da dosimetria eventual aferição dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (...). Deste modo, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei das Eleições, deve ser mantida no caso, dada as suas peculiaridades, a multa mínima de 5 (cinco) vezes o valor de excesso, que representa o montante de R\$ 18.000,00. E aqui, data vênua, também está respeitada a razoabilidade e a proporcionalidade, porquanto a sanção pecuniária foi fixada no seu mínimo legal. (03.05.2016)

TRE-BA – Acórdão 317 (Processo 1558) – Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez constatada a infração à lei, cumpre salientar a estrita observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade por parte do órgão julgador, na medida em que, por conta das circunstâncias do caso concreto, realiza-se a dosimetria da sanção pecuniária aplicável ao doador dentro dos limites mínimo e máximo estabelecidos pelo legislador (08.06.2016)

TRE-ES – Acórdão 20 (Processo 2152) – Na aplicação da penalidade prevista na legislação eleitoral por doação acima do limite legal, deve o julgador observar os limites objetivamente estabelecidos pelo legislador, sendo possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade somente para a fixação da penalidade entre o mínimo de 5 (cinco) * e o máximo de 10 (dez)* vezes o valor excedido. (25.04.2016) ***Limite alterado pela Lei 13.488, de 06.10.2017**

6.3 Parcelamento

TRE-SP – Acórdão 18484 – (...) não cabe a este Juízo decidir sobre o parcelamento da multa requerido pelo doador às fls. 140/141, não só porque a apreciação de tal pleito caberia ao juiz originário da causa, mas também porque, sendo a multa eleitoral dívida para com a União Federal, é com as autoridades fazendárias que o recorrente poderia oferecer acordo como o da espécie. (14.06.2016)

TRE-GO – Acórdão 123 (Processo 8173) – 4. Nos termos do art. 11, § 11, da Lei 9.504/97, é possível o parcelamento de débitos eleitorais, aplicando-se as regras da legislação tributária federal. 5. Nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, o parcelamento de multa eleitoral não é direito subjetivo do devedor, ficando sua concessão condicionada a análise discricionária da autoridade judicial que analisará o pedido. 6. Deve-se analisar o pedido de parcelamento levando-se em conta, especialmente, a origem do débito, a capacidade financeira do devedor em quitá-lo e o cuidado de não descaracterizar o caráter sancionador da pena aplicada. (14.04.2016)

TRE-MG – Acórdão 6980 – (...) apesar do parcelamento da dívida ser direito incontestável do recorrente, esse não é o momento oportuno para almejar o seu parcelamento. Isso porque, a execução da dívida ocorrerá perante o Juízo a quo, conforme dispõe o art. 367, IV, do Código Eleitoral. Logo, tal pedido de parcelamento deverá ser requerido junto a 1ª instância, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da Portaria do TSE nº 288 e da Resolução do TSE nº 21.795/2004. (31.08.2016)

TRE-MG – Acórdão 18258 – O parcelamento das multas eleitorais é direito do cidadão, seja ele eleitor ou candidato e dos partidos políticos, podendo ser parceladas em até 60 meses, desde que não ultrapassem o limite de 10%* de sua

renda. Art. 11, § 8º, III da Lei nº 9.504/97. (14.07.2016) * **Limite alterado pela Lei 13.488, de 06.10.2017**

TRE-RO – Acórdão 856 (Processo 5214) – O deferimento do parcelamento, além de contemplar a dificuldade de pagamento do candidato multado, não prejudica o caráter sancionatório nem o pedagógico da sanção aplicada, pois o devedor, ao efetuar mensalmente o pagamento do débito será lembrado acerca da conduta irregular que acarretou a imposição da multa. (19.07.2016)

6.4. Juros e Correção

TRE-SP – Acórdão 2430 – Por fim, com relação à imposição de correção monetária e dos juros moratórios, contados a partir da data da prolação da sentença, entendo que esses acréscimos somente incidirão sobre as multas eleitorais em fase de execução, nos termos do disposto no 3º da Resolução TSE n.º21.975/20042 e nos arts. 367, III e IV do Código Eleitoral (...). Desse modo, findo o prazo mencionado de trinta dias do trânsito em julgado, caso a multa não seja quitada, ela se torna líquida, certa e exigível, podendo a partir deste momento incidir juros e a correção monetária. (08.06.2016)

TRE-SC – Acórdão 31291 (Processo 13871) – Conforme prevê o inciso III do art. 367 do Código Eleitoral que trata das multas eleitorais, "se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal", assim, os juros de mora só incidem sobre as multas eleitorais se estas não forem satisfeitas 30 dias após o trânsito em julgado da decisão. (20.06.2016)

B. DOAÇÃO IRREGULAR POR PESSOA JURÍDICA – ART. 81 DA LEI 9.504/97 (revogado)

1. Prazo decadencial para ajuizamento

TRE-MS – Acórdão 2987 – Não obstante a expressa revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997, a teor do art. 15 da Lei nº 13.165/2015, aplica-se o princípio tempus regit actum no sentido de que as doações efetuadas por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais pretéritas devem ser analisadas à luz da normatização de regência do pleito a que se referem (2014). (...) A edição de resolução sobre matéria eleitoral prevista em lei não extrapola a competência regulamentar conferida ao Tribunal Superior Eleitoral, dessa forma a Súmula TSE nº 21 já previa o prazo limite legal de 180 dias para o ajuizamento da representação por doação de campanha acima do limite legal, contados da diplomação, súmula esta que foi cancelada por meio do acórdão no PA nº 323-45, de 10.5.2016, tendo em vista o disposto no art. 24-C da Lei nº 9.504/1997, alterada pela Lei nº 13.165/2015, que estendeu ainda mais o prazo para a propositura da referida representação, que agora se encerra no fim do exercício financeiro do ano seguinte ao pleito. Não prospera a alegação de decadência em razão da citação após o prazo de 180 dias, tendo em vista que a Súmula nº 21 já estabelecia expressamente, que o prazo se destina ao ajuizamento da representação. (19.09.2016)